



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls.
TC-002000-026-12
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 07-10-2015

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, exercício de 2012.

PRESIDENTE - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - DR. RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DO BARREIRO
EXERCÍCIO: 2012

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer;
- 3 - Ao DSF-II para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 07 de outubro de 2015

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/lgs/mer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/10/15 – ITEM: 33

PEDIDO DE REEXAME

33 TC-002000/026/12

Município: São José do Barreiro.

Prefeito: José Milton de Magalhães Serafim.

Exercício: 2012.

Requerente: José Milton de Magalhães Serafim - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 30-10-14.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanham: TC-002000/126/12 e Expedientes TC-000061/014/13 e TC-042274/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 14-10-14, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas de 2012 da **PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO**, Prefeito José Milton de Magalhães Serafim.

Para assim decidir, considerou a superação do limite das despesas de pessoal, atingindo 58,18% da Receita Corrente Líquida, não observando as disposições do art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)².

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

² **Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:**

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No parecer constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

1.2 Inconformado, o **Prefeito** de São José do Barreiro, Sr. José Milton de Magalhães Serafim, ingressou com **Pedido de Reexame** (fls. 202/208).

Alegou que houve necessidade de se adequar o salário dos servidores municipais ao novo mínimo federal; que houve afastamento de servidores candidatos, ocupantes de empregos indispensáveis na área de educação e saúde, com conseqüente contratação de temporários; e que o

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.**

(...)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Douto Ministério Público "*obrigou o município a contratar servidores para o setor de saúde*".

1.3 A **Assessoria Técnica** (fl. 211), secundada pela **Chefia da ATJ** (fls. 212/215), opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, pois as alegações não tiveram força para descaracterizar o desrespeito do limite legal de gastos com pessoal e reflexos.

1.4 O **d. Ministério Público de Contas** (fl. 216v) entendeu, igualmente, que as razões carreadas aos autos foram insuficientes para reforma da decisão e opinou pelo conhecimento e não provimento da tutela recursal.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, **dele conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

As alegações apresentadas no Pedido de Reexame estão destituídas de elemento que possa fundamentar a revisão dos cálculos, não sendo aptas a afastar os óbices concernentes à superação do limite das despesas de pessoal, que atingiu 58,18% da Receita Corrente Líquida.

Com efeito. O Prefeito Recorrente sustentou que houve (i) necessidade de se adequar o salário dos servidores municipais ao novo mínimo federal; (ii) afastamento de servidores candidatos, ocupantes de empregos indispensáveis na área de educação e saúde, com consequente contratação de temporários; (iii) e que o Douto Ministério Público "*obrigou o município a contratar servidores para o setor de saúde*".

No entanto, as razões alegadas apenas corroboram que não houve observância das disposições legais incidentes (LRF art. 20, inciso III, alínea "b").

Mesmo alertada por duas vezes por esta Corte de Contas, a Prefeitura não adotou providências para evitar afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, acolhendo as unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e MPC, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de SÃO JOSÉ DO BARREIRO, exercício de 2012.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO